

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº125/14

DE: SEP DATA: 22.04.14

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-11397

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 17.01.14, pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº876/13, de 11.12.13 (fls.14).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.22/27):

- a) "por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº256/13, a Recorrente foi notificada a recolher multa cominatória ('multa') no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em decorrência da falta de obrigatoriedade de envio através do sistema IPE da Proposta de Administração com antecedência de 30 (trinta) dias da AGO aplica-se, tão somente, às companhias abertas com ações em circulação no mercado e que a totalidade do capital da empresa não seja detida por um único acionista";
- b) "inconformada com a decisão, em 30 de outubro de 2013 a Recorrente interpôs recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários ('CVM') expondo, em suma, que a obrigatoriedade de envio através do sistema IPE até 30.03.12, por se tratar de uma Companhia classificada na Categoria 'B' que se sujeita aos ditames da Instrução CVM nº 480/09, artigo 21, VIII, que dispõe sobre o 'Registro de emissores de Valores Mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários';
- c) "a Recorrente, no entanto, foi surpreendida pelo indeferimento do recurso por parte da CVM, alegando que a multa foi corretamente aplicada, uma vez que a Recorrente deveria ter enviado a Proposta da Administração via IPE até 30.03.12, por se tratar de uma Companhia classificada na Categoria 'B' que se sujeita aos ditames da Instrução CVM nº 480/09, artigo 21, VIII, que dispõe sobre o 'Registro de emissores de Valores Mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários';
- d) "diante dos fatos acima destacados, a Recorrente vem apresentar os seguintes argumentos";
- e) "o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480/2009 dispõe que:

'Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

(...)

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";

- f) "a Recorrente entende que a norma específica aplicável a essa situação é o artigo 133 da Lei 6.404/1976 ('Lei das S.A.') que lista os documentos a serem colocados à disposição dos acionistas e estabelece o que se segue:

'Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia";

- g) "a previsão normativa que impõe a disponibilização do documento 'Proposta da Administração' na rede mundial de computadores com um mês de antecedência em relação à Assembleia Geral Ordinária é o art. 9 da Instrução CVM nº 481";

h) "aludidos dispositivos legais visam garantir maior transparência aos investidores que tenham adquirido valores mobiliários de emissão da Recorrente na divulgação dos atos societários e demais comunicações, obrigação que não deveria ser aplicável à Recorrente conforme se demonstrará a seguir";

- i) "nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Instrução CVM nº 481, a seguir transcrito, tal exigência, no entender da Recorrente, aplicar-se-ia apenas às Companhias que possuem ações admitidas à negociação em mercados regulamentados:

'INSTRUÇÃO CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:

I – informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;

II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas; e

III – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados";

- j) "a despeito de estar qualificada como 'Categoria B', nos termos da Instrução CVM nº480/09, a Recorrente não possui quaisquer valores mobiliários negociados em mercados regulamentados, o que comprova não haver qualquer prejuízo a possíveis acionistas minoritários ou debenturistas direta ou indiretamente relacionados à Recorrente pelo fato de a Recorrente ser totalmente controlada pelo HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo ('HSBC Bank'), não havendo sequer uma única ação detida por acionistas minoritários";

k) "devido ao fato de: (i) a recorrente ser totalmente controlada pelo HSBC Bank; e (ii) a sua AGO contar com a presença deste único acionista, dispensou-se a publicação de Edital Convocação de Assembleia, na forma do art. 133, § 4º da Lei 6.404/76";

- l) "o mesmo princípio que norteia e legitima a dispensa da publicação de Edital de Convocação de Assembleia para a Recorrente deveria ser também aplicável, por analogia, ao requisito de inserção de Proposta da Administração no IPE vez que tanto num caso como no outro a publicidade resulta em um procedimento inócuo e ineficaz, por não existirem terceiros interessados, ou seja, outros acionistas"; e

- m) "diante do exposto, a Recorrente requer a esse Conselho o que se segue:

(i) a declaração de improcedência e o consequente arquivamento definitivo do processo administrativo CVM nº RJ-2013-11397 instaurado pela CVM; e

(ii) o consequente cancelamento da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)".

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado o OFÍCIO/CVM/SEP/Nº230/14, de 11.04.14, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, seria dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls.41/42).

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que:

a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, como no caso da AGO/E da Recorrente (fls.05/07), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;

b) como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia;

c) na AGO/E, realizada em 27.04.12 (fls.05/07), foram deliberadas, entre outras, as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.11; (ii) Destinação do Resultado; e (iii) Remuneração dos Administradores;

d) assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, Nº04/11, de 15.03.11, e Nº02/12, de 26.03.12, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2011, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art.

152 da Lei nº 6.404/76); e

e) a ausência de ações em circulação **não** exige a Companhia de entregar o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 30.10.13 (fls.01/02), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.12 (fls.04); e (ii) a HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., até aquele momento, não havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº256/13 (fls.08/10), de 05.11.13, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 19.11.13 (fls.11), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 12.09.12, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº876/13, de 11.12.13 (fls.14).

9. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

a) "por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº256/13, a Recorrente foi notificada a recolher multa cominatória ('multa') no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em decorrência da falta de envio do documento denominado 'PROP.CON.AD.AGO/2011', que corresponde à Proposta da Administração que dá suporte à Assembleia Geral Ordinária realizada anualmente ('AGO')";

b) "inconformada com a decisão, em 30 de outubro de 2013 a Recorrente interpôs recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários ('CVM') expondo, em suma, que a obrigatoriedade de envio através do sistema IPE da Proposta de Administração com antecedência de 30 (trinta) dias da AGO aplica-se, tão somente, às companhias abertas com ações em circulação no mercado e que a totalidade do capital da empresa não seja detida por um único acionista";

c) "a Recorrente, no entanto, foi surpreendida pelo indeferimento do recurso por parte da CVM, alegando que a multa foi corretamente aplicada, uma vez que a Recorrente deveria ter enviado a Proposta da Administração via IPE até 30.03.12, por se tratar de uma Companhia classificada na Categoria 'B' que se sujeita aos ditames da Instrução CVM nº 480/09, artigo 21, VIII, que dispõe sobre o 'Registro de emissores de Valores Mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários'";

d) a previsão normativa que impõe a disponibilização do documento 'Proposta da Administração' na rede mundial de computadores com um mês de antecedência em relação à Assembleia Geral Ordinária é o art. 9 da Instrução CVM nº 481";

e) "aludidos dispositivos legais visam garantir maior transparência aos investidores que tenham adquirido valores mobiliários de emissão da Recorrente na divulgação dos atos societários e demais comunicações, obrigação que não deveria ser aplicável à Recorrente conforme se demonstrará a seguir";

f) "nos termos do Parágrafo Único do art. 1º da Instrução CVM nº 481, a seguir transcrito, tal exigência, no entender da Recorrente, aplicar-se-ia apenas às Companhias que possuem ações admitidas à negociação em mercados regulamentados:

'INSTRUÇÃO CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:

I - informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;

II - informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas; e

III - pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.

Parágrafo único. Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas que possuam ações admitidas a negociação em mercados regulamentados";

g) "a despeito de estar qualificada como 'Categoria B', nos termos da Instrução CVM nº480/09, a Recorrente não possui quaisquer valores mobiliários negociados em mercados regulamentados, o que comprova não haver qualquer prejuízo a possíveis acionistas minoritários ou debenturistas direta ou indiretamente relacionados à Recorrente pelo fato de a Recorrente ser totalmente controlada pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo ('HSBC Bank'), não havendo sequer uma única ação detida por acionistas minoritários";

h) "devido ao fato de: (i) a recorrente ser totalmente controlada pelo HSBC Bank; e (ii) a sua AGO contar com a presença deste único acionista, dispensou-se a publicação de Edital Convocação de Assembleia, na forma do art. 133, § 4º da Lei 6.404/76"; e

i) "o mesmo princípio que norteia e legitima a dispensa da publicação de Edital de Convocação de Assembleia para a Recorrente deveria ser também aplicável, por analogia, ao requisito de inserção de Proposta da Administração no IPE vez que tanto num caso como no outro a publicidade resulta em um procedimento inócuo e ineficaz, por não existirem terceiros interessados, ou seja, outros acionistas".

10. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a. de acordo com o Formulário de Referência/2012, a Companhia possuía, à época da AGO, 2 acionistas, sendo 1 acionista pessoa jurídica e 1 acionista investidor institucional (fls.43/44). A Companhia não era, portanto, subsidiária integral, nos termos da lei, do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, o que a dispensaria da entrega da proposta da administração, conforme decisão do Colegiado no âmbito do Processo CVM nº RJ-2011-8139; e

b. a Companhia não entregou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**.

11. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas